



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2023

Data de autuação
30/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2023 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

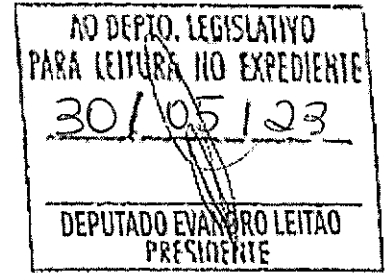
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensora Pública Geral



MENSAGEM Nº 02, DE 26 MAIO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Deputado Evandro Leitão.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 06 de 28 de abril de 1997.

É sabido que a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”, consoante art. 134, da CF/88.

Para aperfeiçoar o desempenho desse mister, é necessário que se faça, com urgência, uma reorganização administrativa, com uma reestruturação mínima dos cargos comissionados defensorias, tendo em vista que não há a previsão, por exemplo, de cargo de controle interno, o que obrigatoriamente deve ter em toda instituição autônoma, como também não existe uma simbologia da Defensoria Pública, sendo a mesma simbologia utilizada pelo Executivo.

Ademais, é preciso observar que a presente mensagem trata da readequação e distribuição dos cargos em comissão para atender o básico dentro de uma estrutura administrativa como gestão de pessoal, financeiro, controle interno, patrimônio, contratos, recursos humanos, dentre outros, de forma imprescindível para qualquer organização administrativa mínima.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública Geral



Importante observar ainda que há uma diminuição dos valores dos cargos de Defensor Geral, Subdefensor e Secretário Executivo para serem contempladas as necessidades prementes da Defensoria Pública como as já expostas acima.

A estruturação do auxílio e assessoria da atividade-fim faz-se mister para garantir um mais qualificado acesso à justiça. A Defensoria Pública tem procurado sempre aprimorar a qualidade do serviço administrativo, bem como o atendimento ao público, seu público-alvo, e para tanto, necessita dos cargos de assessoramento, a fim de garantir maior eficiência no atendimento à população mais vulnerável do Estado.

Assim, a referida lei tem, por fim, reorganizar minimamente a estrutura administrativa da Defensoria Pública, o que refletirá na melhoria da organização interna, bem como na prestação da atividade defensorial à população cearense mais carente e vulnerável.

Esse importante mecanismo foi planejado para que a repercussão financeira tenha um baixo impacto e está dentro do orçamento atual da Defensoria Pública e é um expressivo avanço na garantia de direitos dos cidadãos vulneráveis.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2023.

ASSINADA DIGITALMENTE
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
A conformidade desta assinatura digital com a legislação é atestada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

LEI COMPLEMENTAR N.º XXXX , DE XXX . XXXXXX . XXXX

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º. O artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º...

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) Defensoria Pública Geral do Estado;**
- b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



- c) Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;
- d) Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Secretaria Executiva (SEXEC);

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Assessoria Jurídica (ASJUR);
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional (ADINS);
- c) Assessoria de Estágio (AEST);
- d) Assessoria de Relacionamento Institucional (ARINS);
- e) Assessoria de Planejamento e Controle (ASPLAC);
- f) Assessoria de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão (ARC);
- g) Assessoria de Projetos (ASPRO);
- h) Assessoria dos Tribunais Superiores (ASTS);
- i) Assessoria de Comunicação (ASCOM);

IV - ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (OGDP);
- b) Controladoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CGDP);
- c) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (ESDP):
 - c.1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital (CDC):
 - a.1. Gerência do Psicossocial (GEPSSICO);
 - a.2. Assessores de Defensores (ASDEF);
- b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior (CDI):
 - b.1. SubCoordenadorias do Interior (SUBCDI);
 - b.2. Assessores de Defensores (ASDEF);

VI - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

- a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTIN):
 - a.1. Gerência de Infra;
 - a.2. Gerência de Desenvolvimento;
 - a.3. Gerência de Suporte;
 - a.4. Gerência de Projetos;
- b) Coordenadoria Administrativa Financeira (COAFI):



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



- b.1.** Gerência Financeira (GEFIN);
- b.2.** Gerência do Núcleo de Patrimônio (GEPAT);
- b.3.** Gerência de Contratos e Convênios (GECO);

- c)** Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia (COAE);

- d)** Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP):
 - d.1.** Gerência de Terceirizados (GETER);
 - d.2.** Gerência de Bolsas de Estágio (GEBE);
 - d.3.** Gerência de Assistência (GEAS);
 - d.4.** Gerência Jurídica (GEJUR);

VII - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:

- a)** Defensorias Públicas do Estado;
- b)** Núcleos da Defensoria Pública do Estado:
 - b.1.** Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;
 - b.2.** Núcleos da Defensoria Pública na Capital;
 - b.3.** Núcleos da Defensoria Pública no Interior;

VIII - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- a)** Defensores Públicos do Estado;

§1º Os defensores públicos em estágio probatório podem ocupar cargos de provimento em comissão, desde que sejam compatíveis e cumuláveis com a atividade-fim

Art. 2º. São privativos de Defensor Público os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretário-Executivo, Corregedor Geral, Auxiliar da Corregedoria, Diretor da Escola Superior, Assessor de Relacionamento Institucional, Assessor de Planejamento, Assessor de Estágio, Assessor de Desenvolvimento Institucional, Assessor de Projetos, Assessor Jurídico, Assessor de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão, Coordenador das Defensorias da Capital, Coordenador das Defensorias do Interior, Subcoordenadores do Interior, Assessor dos Tribunais Superiores, Supervisor de Núcleo e Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos.

Art. 3º. São de provimento em comissão não privativos de Defensor Público os cargos de Ouvidor Geral, Controlador Interno, Assessor de Defensor, Assessor de Comunicação, Coordenador de Tecnologia da Informação, Coordenador Administrativo Financeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas, Coordenador de Arquitetura e Engenharia, Gerente Jurídico, Gerente de Projetos, Gerente de Infraestrutura, Gerente de Desenvolvimento de Sistemas, Gerente de Suporte Técnico, Gerente Financeiro, Gerente do Núcleo de Patrimônio,



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Gerente do Contratos e Convênios, Gerente dos Terceirizados, Gerente do Psicossocial, Gerente de Bolsas de Estágio, Gerente de Assistência, Assistente de Perícia Técnica e Assistente Técnico.

Art. 4º. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Defensor Público Geral, salvo os cargos de Ouvidor Geral e de Corregedor Geral, nos termos da Lei Complementar nº 91 de 20 de dezembro de 2010 e do art. 104 § 1º da Lei Complementar Nacional nº 80 de janeiro de 1994.

Art. 5º. Ficam criados os cargos em comissão, conforme simbologias, quantidades e valores dispostos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior privativos e não privativos, integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantidades, são os constantes desta Lei Complementar e de seu Anexo Único.

Art. 7º. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento serão fixadas por ato normativo do Defensor Público Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º. O exercício de cargo de provimento em comissão, quando exclusivo, enseja o pagamento ao titular de vencimento no patamar de 10% (dez por cento) do cargo em comissão ocupado.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. A revisão geral anual da remuneração dos cargos constantes no anexo únicos deste Lei Complementar far-se-á nos termos do art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará, na mesma data e índice dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 11. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual no 06, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2023.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº ____,
de __ de _____ de 2023**

**CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

QUADRO RESUMO

CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
DPGE-1	1	R\$ 7.142,09
DPGE-2	1	R\$ 6.784,99
DPEX	1	R\$ 6.784,99
CORG-1	1	R\$ 5.000,00
CORG-2	2	R\$ 3.571,05
DAPD-1	11	R\$ 5.000,00
DAPD-2	2	R\$ 3.571,05
DAPD-3	36	R\$ 1.964,08
TOTAL DE CARGOS	55	

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
OUVI	1	R\$ 6.000,00
CONT	1	R\$ 15.000,00
ASDP-1	50	R\$ 4.000,00
AADP-1	5	R\$ 12.000,00
AADP-2	12	R\$ 10.000,00



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



ATDP-1	2	R\$ 10.000,00
ATDP-2	3	R\$ 2.000,00
TOTAL DE CARGOS	74	

**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO
CEARÁ**

CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTID ADE	VALOR
Defensor Público Geral	DPGE-1	1	R\$ 7.142,09
Subdefensor Público Geral	DPGE-2	1	R\$ 6.784,99
Secretário Executivo	DPEX	1	R\$ 6.784,99
Corregedor Geral	CORG-1	1	R\$ 5.000,00
Auxiliar da Corregedoria	CORG-2	2	R\$ 3.571,05
Assessoria com atuação nos Tribunais Superiores	DAPD-1	1	R\$ 5.000,00
Assessores	DAPD-1	7	R\$ 5.000,00
Coordenadores	DAPD-1	2	R\$ 5.000,00
Diretor da ESDP	DAPD-1	1	R\$ 5.000,00
Sub-Cordenadores	DAPD-2	2	R\$ 3.571,05
Supervisores de Núcleos	DAPD-3	35	R\$ 1.964,08
Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos	DAPD-3	1	R\$ 1.964,08
Total		55	



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO PRIVATIVOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTID ADE	VALOR
Ouvidor Geral	OUVI	1	R\$ 6.000,00
Controlador Interno	COTL	1	R\$ 15.000,00
Assessores de Defensores	ASDP-1	50	R\$ 4.000,00
Coordenador de Tecnologia da Informação	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador Administrativo Financeiro	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Gestão de Pessoas	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Comunicação	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Arquitetura e Engenharia	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Gerente Jurídico	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Projetos	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Infraestrutura	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Desenvolvimento de Sistemas	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Suporte Técnico	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente Financeiro	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente do Núcleo de Patrimônio	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente do Contratos e Convênios	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente dos Terceirizados	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente do Psicossocial	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Bolsas de Estágio	AADP-2	1	R\$ 10.000,00



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Gerente de Assistência	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Assistentes de Perícia Técnica	ATDP-1	2	R\$ 10.000,00
Assistentes Técnicos	ATDP-2	3	R\$ 2.000,00
Total		74	

**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
SIMBOLO	QUANTIDADE	SIMBOLO	QUANTIDADE.
SS-1	1	DPGE-1	1
SS-2	1	DPGE-2	1
SS-2	1	DPEX	1
DNS-1	1	CORG-1	1
DNS-2	11	CORG-2	2
DNS-3	2	DAPD-1	11
DAS-1	26	DAPD-2	2
DAS-3	3	DAPD-3	36
-	0	OUVI	1
-	0	COTL	1
-	0	ASDP-1	50
-	0	AADP-1	5
-	0	AADP-2	12
-	0	ATDP -1	2
-	0	ATDP-2	3
TOTAL	46	TOTAL	129



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública Geral



LEGENDA DOS SÍMBOLOS

ASDP	Assessor de Defensor Público
AADP	Assessor Administrativo da Defensoria Pública
ATDP	Assistente Técnico da Defensoria Pública
COTL	Controlador Interno
OUVI	Ouvidor Geral
DADP	Direção e Assessoramento da Defensoria Pública
DPEX	Secretário Executivo
DPGE	Defensor Público Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:48:26	Data da assinatura:	30/05/2023 10:10:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/06/2023 09:13:16	Data da assinatura:	06/06/2023 09:13:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

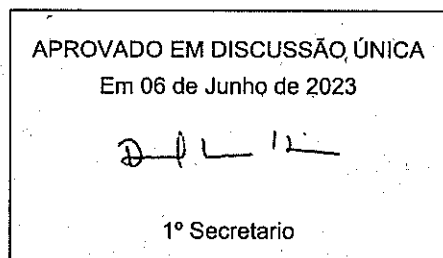
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Requerimento Nº: 7683 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 - oriundo da Mensagem nº 02/2023 - de autoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

Mensagem nº 55/2023 - oriundo da Mensagem nº 9.077 - de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre as bolsas acadêmicas concedidas no âmbito da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap e das Instituições de Ensino Superior do Estado.

Mensagem nº 56/2023 - oriundo da Mensagem nº 9.078 - de autoria do Poder Executivo - Prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 17.836, de 22 de dezembro de 2021, que trata do período de gestão dos diretores e demais membros dos núcleos gestores das escolas da rede pública estadual de ensino.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 7683 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.06.2023

Data Leitura do Expediente: 06.06.2023

Data Deliberação: 06.06.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 02/2023 ? DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - PROPOSIÇÃO Nº 11/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/06/2023 14:56:20	Data da assinatura:	06/06/2023 14:56:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/06/2023

PARECER

Mensagem nº 02, de 26 de maio de 2023 – Defensoria Pública Geral

Proposição nº 11/2023

DO PREAMBULO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem cujo número consta em epígrafe seja considerado como teor da referida proposição texto que “alteradispositivos na lei complementar estadual nº 06, de 28 de abril de 1997”.

DA JUSTIFICATIVA

Em Justificativa à Proposição, a Defensora Pública Geral esclarece que:

É sabido que a Defensoria Pública é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal", consoante art. 134, da CF/88.

Para aperfeiçoar o desempenho desse mister, é necessário que se faça, com urgência, uma reorganização administrativa, com uma reestruturação mínima dos cargos comissionados

defensorias, tendo em vista que não há a previsão, por exemplo, de cargo de controle interno, o que obrigatoriamente deve ter em toda instituição autônoma, como também não existe uma simbologia da Defensoria Pública, sendo a mesma simbologia utilizada pelo Executivo.

Ademais, é preciso observar que a presente mensagem trata da readequação e distribuição dos cargos em comissão para atender o básico dentro de uma estrutura administrativa como gestão de pessoal, financeiro, controle interno, patrimônio, contratos, recursos humanos, dentre outros, de forma imprescindível para qualquer organização administrativa mínima.

Importante observar ainda que há uma diminuição dos valores dos cargos de Defensor Geral, Subdefensor e Secretário Executivo para serem contempladas as necessidades prementes da Defensoria Pública como as já expostas acima.

A estruturação do auxílio e assessoria da atividade-fim faz-se mister para garantir um mais qualificado acesso à justiça. A Defensoria Pública tem procurado sempre aprimorar a qualidade do serviço administrativo, bem como o atendimento ao público, seu público-alvo, e para tanto, necessita dos cargos de assessoramento, a fim de garantir maior eficiência no atendimento à população mais vulnerável do Estado.

Assim, a referida lei tem, por fim, reorganizar minimamente a estrutura administrativa da Defensoria Pública, o que refletirá na melhoria da organização interna, bem como na prestação da atividade defensorial à população cearense mais carente e vulnerável.

Esse importante mecanismo foi planejado para que a repercussão financeira tenha um baixo impacto e está dentro do orçamento atual da Defensoria Pública e é um expressivo avanço na garantia de direitos dos cidadãos vulneráveis.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No que concerne ao projeto de lei complementar, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

No âmbito do ordenamento jurídico do Estado do Ceará se encontra em vigência a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, que *Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências*.

O aludido diploma legal sublinhou que a Defensoria Pública, com autonomia funcional e administrativa, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal (LC nº 06/1997, arts. 1º e 2º).

A presente proposta de lei complementar, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, desponta, pois, com o desígnio de, em apertada síntese: promover reorganização administrativa, com reestruturação mínima dos cargos comissionados defensorias; tratando da readequação e distribuição dos cargos em comissão; bem como versando sobre os valores dos cargos de Defensor Geral, Subdefensor e Secretário Executivo

Isso posto, logo se apercebe que o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 134, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, competindo-lhes privativamente propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração de seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros, normas gerais para sua organização, alteração de sua organização, dentre outros. Senão, vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pela Defensoria Pública, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 148-A da Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei.

Entretanto, de bom tom recordar que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*, igualmente aduz que à Defensoria Pública do Estado é assegurada

autonomia funcional e administrativa e que cabe à lei estadual fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado. Vejamos:

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar--se--á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Inconteste, portanto, que a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida à própria Defensoria Pública.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 02/2023, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/06/2023 16:18:22	Data da assinatura:	06/06/2023 16:18:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s):NÃO.

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/06/2023 10:41:35	Data da assinatura:	07/06/2023 10:44:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
07/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

(oriunda da mensagem nº 02/2023, de autoria da Defensoria Pública)

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, oriundo da Mensagem nº 02/2023, proposta pela Defensoria Pública, que altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“A presente mensagem trata da readequação e distribuição dos cargos em comissão para atender o básico dentro de uma estrutura administrativa como gestão de pessoal, financeiro, controle interno, patrimônio, contratos, recursos humanos, dentre outros, de forma imprescindível para qualquer organização administrativa mínima.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei complementar ora examinado.

Referido projeto, conforme retromencionado, altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997. Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Defensoria Pública para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Regimento Interno da ALECE

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projeto de lei complementar atinente a sua auto-organização. *In verbis*:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Nesse sentido, dispõe o art. 148-A, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores.

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, oriundo da Mensagem nº 02/2023**, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2023 09:15:45	Data da assinatura:	12/06/2023 09:15:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2023 11:35:25	Data da assinatura:	12/06/2023 12:23:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 06/06/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CPMPLEMENTAR Nº 00011/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/06/2023 09:04:32	Data da assinatura:	13/06/2023 09:09:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
13/06/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CPMPLEMENTAR Nº 00011/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2023, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 00011/2023, que acompanha a Mensagem nº. 02/2023, de iniciativa da Defensoria Pública, que “ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.”

Conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alínea “c”, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 00011/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Nos termos regimentais, o projeto esteve sob análise técnica opinativa da Procuradoria deste Poder, a qual emitiu parecer favorável a sua tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aprovou parecer manifestado pelo relator, que se posicionou seu voto favorável a aprovação do projeto em tela, uma vez que ele atendeu as diretrizes nas formas constitucionais, legais, jurídico e de boa técnica legislativa.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso II, alínea ‘c’ do artigo 54 do Regimento Interno.

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (e aos agrupamentos sociais em condição de vulnerabilidade), na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No âmbito do Estado do Ceará, a Defensoria foi criada e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 06/97.

Nascida para prestar assistência jurídica gratuita aos mais vulneráveis, a Defensoria possui atualmente um grande leque de atribuições, sendo cada vez mais relevante o seu papel social. A qualificação e o fortalecimento de uma instituição dessa magnitude, que tem a missão de promover o acesso à justiça, garantindo aos cidadãos o direito a cidadania plena, são sempre uma necessidade presente, dada o leque de serviços e o elevado número de pessoas que buscam o seu auxílio/orientação jurídica.

O Projeto de Lei Complementar sub análise faz uma revisão administrativa, com a reestruturação de cargos comissionados nas defensorias, dentro do que exige e permite a legislação.

O PLC em tela, se ao ser aprovado, irá gerar uma readequação e distribuição dos cargos dos órgãos de administração da Defensoria Pública, de maneira a garantir o mínimo necessário dentro de uma estrutura administrativa, tais como de gestão de pessoal, financeiro, controle interno, patrimônio, contratos, recursos humanos, dentre outros setores que necessitam de uma modernização, algo imprescindível para qualquer organização administrativa mínima que vise prestar serviços qualificado, eficiente, compromissado, responsável e eticamente buscando cumprir os objetivos institucionais, de forma plena e efetiva.

Ademais, vale mencionar que os valores que norteiam a Defensoria Pública são o da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade: obedecer aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente no que concerne ao zelo pelo interesse público, pela probidade e pela moralidade administrativas.

Isto posto, no que nos compete analisar, fomos convencidos que o mesmo é benéfico a Administração Pública, não encontrando nele qualquer aspectos financeiros e/ou orçamentários que impossibilite a sua aprovação. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, a regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar n° 00011/2023**, que acompanha a Mensagem n°. 02/2023, de autoria do da Defensoria Pública.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive representation of a name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/06/2023 09:33:39	Data da assinatura:	13/06/2023 09:49:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/06/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/07/2023 11:11:17	Data da assinatura:	04/07/2023 11:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6.º... ..”

I – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) Defensoria Pública Geral do Estado;
- b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Secretaria Executiva (SEXEC);

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

- a) Assessoria Jurídica (ASJUR);
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional (ADINS);
- c) Assessoria de Estágio (AEST);
- d) Assessoria de Relacionamento Institucional (ARINS);
- e) Assessoria de Planejamento e Controle (ASPLAC);
- f) Assessoria de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão (ARC);
- g) Assessoria de Projetos (ASPRO);
- h) Assessoria dos Tribunais Superiores (ASTS);
- i) Assessoria de Comunicação (ASCOM);

IV – ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (OGDP);
- b) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CGDP);
- c) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (ESDP):
 - c.1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital (CDC):
 - a.1. Gerência do Psicossocial (GEPSSICO);
 - a.2. Assessores de Defensores (ASDEF);
- b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior (CDI):



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

b.1. SubCoordenadorias do Interior (SUBCDI);

b.2. Assesores de Defensores (ASDEF);

VI – ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTIN):

a.1. Gerência de Infra;

a.2. Gerência de Desenvolvimento;

a.3. Gerência de Suporte;

a.4. Gerência de Projetos;

b) Coordenadoria Administrativa Financeira (COAFI):

b.1. Gerência Financeira (GEFIN);

b.2. Gerência do Núcleo de Patrimônio (GEPAT);

b.3. Gerência de Contratos e Convênios (GECO);

c) Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia (COAE):

d) Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP):

d.1. Gerência de Terceirizados (GETER);

d.2. Gerência de Bolsas de Estágio (GEBE);

d.3. Gerência de Assistência (GEAS);

d.4. Gerência Jurídica (GEJUR);

VII – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:

a) Defensorias Públicas do Estado;

b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:

b.1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;

b.2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;

b.3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;

VIII – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

a) Defensores Públicos do Estado.

§ 1.º Os defensores públicos em estágio probatório podem ocupar cargos de provimento em comissão, desde que sejam compatíveis e cumuláveis com a atividade-fim.” (NR)

Art. 2.º São privativos de Defensor Público os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretário-Executivo, Corregedor-Geral, Auxiliar da Corregedoria, Diretor da Escola Superior, Assessor de Relacionamento Institucional, Assessor de Planejamento, Assessor de Estágio, Assessor de Desenvolvimento Institucional, Assessor de Projetos, Assessor Jurídico, Assessor de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão, Coordenador das Defensorias da Capital, Coordenador das Defensorias do Interior, Subcoordenadores do Interior, Assessor dos Tribunais Superiores, Supervisor de Núcleo e Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos.

Art. 3.º São de provimento em comissão não privativos de Defensor Público os cargos de Ouvidor-Geral, Controlador Interno, Assessor de Defensor, Assessor de Comunicação, Coordenador de Tecnologia da Informação, Coordenador Administrativo Financeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas, Coordenador de Arquitetura e Engenharia, Gerente Jurídico, Gerente de Projetos, Gerente de Infraestrutura, Gerente de Desenvolvimento de Sistemas, Gerente de Suporte Técnico, Gerente Financeiro, Gerente do Núcleo de Patrimônio, Gerente de Contratos e Convênios, Gerente de Terceirizados, Gerente do Psicossocial, Gerente de Bolsas de Estágio, Gerente de Assistência, Assistente de Perícia Técnica e Assistente Técnico.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4.º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Defensor Público Geral, salvo os cargos de Ouvidor-Geral e de Corregedor-Geral, nos termos da Lei Complementar n.º 91, de 20 de dezembro de 2010 e do art. 104, § 1.º, da Lei Complementar Nacional n.º 80, de janeiro de 1994.

Art. 5.º Ficam criados os cargos em comissão, conforme simbologias, quantidades e valores dispostos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6.º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior privativos e não privativos, integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantidades, são os constantes desta Lei Complementar e de seu Anexo Único.

Art. 7.º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento serão fixadas por ato normativo do Defensor Público Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 8.º O exercício de cargo de provimento em comissão, quando exclusivo, enseja o pagamento ao titular de vencimento no patamar de 10% (dez por cento) do cargo em comissão ocupado.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. A revisão geral anual da remuneração dos cargos constantes no Anexo Único desta Lei Complementar far-se-á nos termos do art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará, na mesma data e índice dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 11. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de maio de 2023.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº ____, de ____
de _____ de 2023

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

QUADRO RESUMO

CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
DPGE-1	1	R\$ 7.142,09
DPGE-2	1	R\$ 6.784,99
DPEX	1	R\$ 6.784,99
CORG-1	1	R\$ 5.000,00
CORG-2	2	R\$ 3.571,05
DAPD-1	11	R\$ 5.000,00
DAPD-2	2	R\$ 3.571,05
DAPD-3	36	R\$ 1.964,08
TOTAL DE CARGOS	55	

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
OUVI	1	R\$ 6.000,00
CONT	1	R\$ 15.000,00
ASDP-1	50	R\$ 4.000,00
AADP-1	5	R\$ 12.000,00
AADP-2	12	R\$ 10.000,00
ATDP-1	2	R\$ 10.000,00
ATDP-2	3	R\$ 2.000,00
TOTAL DE CARGOS	74	



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Defensor Público Geral	DPGE-1	1	R\$ 7.142,09
Subdefensor Público Geral	DPGE-2	1	R\$ 6.784,99
Secretário Executivo	DPEX	1	R\$ 6.784,99
Corregedor-Geral	CORG-1	1	R\$ 5.000,00
Auxiliar da Corregedoria	CORG-2	2	R\$ 3.571,05
Assessoria com atuação nos Tribunais Superiores	DAPD-1	1	R\$ 5.000,00
Assessores	DAPD-1	7	R\$ 5.000,00
Coordenadores	DAPD-1	2	R\$ 5.000,00
Diretor da ESDP	DAPD-1	1	R\$ 5.000,00
Sub-Cordenadores	DAPD-2	2	R\$ 3.571,05
Supervisores de Núcleos	DAPD-3	35	R\$ 1.964,08
Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos	DAPD-3	1	R\$ 1.964,08
Total		55	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO PRIVATIVOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Ouvidor Geral	OUVI	1	R\$ 6.000,00
Controlador Interno	COTL	1	R\$ 15.000,00
Assessores de Defensores	ASDP-1	50	R\$ 4.000,00
Coordenador de Tecnologia da	AADP-1	1	R\$ 12.000,00



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Informação

Coordenador Administrativo Financeiro	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Gestão de Pessoas	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Comunicação	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Coordenador de Arquitetura e Engenharia	AADP-1	1	R\$ 12.000,00
Gerente Jurídico	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Projetos	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Infraestrutura	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Desenvolvimento de Sistemas	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Suporte Técnico	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente Financeiro	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente do Núcleo de Patrimônio	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Contratos e Convênios	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Terceirizados	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente do Psicossocial	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Bolsas de Estágio	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Gerente de Assistência	AADP-2	1	R\$ 10.000,00
Assistentes de Perícia Técnica	ATDP-1	2	R\$ 10.000,00
Assistentes Técnicos	ATDP-2	3	R\$ 2.000,00
Total		74	

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
SIMBOLO	QUANTIDADE	SIMBOLO	QUANTIDADE.
SS-1	1	DPGE-1	1
SS-2	1	DPGE-2	1
SS-2	1	DPEX	1
DNS-1	1	CORG-1	1
DNS-2	11	CORG-2	2
DNS-3	2	DAPD-1	11
DAS-1	26	DAPD-2	2
DAS-3	3	DAPD-3	36
-	0	OUVI	1
-	0	COTL	1
-	0	ASDP-1	50
-	0	AADP-1	5
-	0	AADP-2	12
-	0	ATDP-1	2
-	0	ATDP-2	3
TOTAL	46	TOTAL	129



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

LEGENDA DOS SÍMBOLOS

ASDP	Assessor de Defensor Público
AADP	Assessor Administrativo da Defensoria Pública
ATDP	Assistente Técnico da Defensoria Pública
COTL	Controlador Interno
OUVI	Ouvidor-Geral
DADP	Direção e Assessoramento da Defensoria Pública
DPEX	Secretário Executivo
DPGE	Defensor Público Geral



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de junho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº112 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.384, de 15 de junho de 2023.

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº17.836, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE TRATA DO PERÍODO DE GESTÃO DOS DIRETORES E DEMAIS MEMBROS DOS NÚCLEOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado, excepcionalmente, até o dia 31 de dezembro de 2023, o período de gestão dos titulares do cargo de diretor e dos demais membros dos núcleos gestores das escolas da rede estadual de ensino, os quais estejam no exercício das funções na data de publicação desta Lei, nos termos da Lei n.º 13.513, de 19 de julho de 2004, c/c a Lei n.º 17.836, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar do termo final do prazo previsto na Lei n.º 17.836, de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº306, de 15 de junho de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6.º... ..”

I – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- a) Defensoria Pública Geral do Estado;
- b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – ÓRGÃOS DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Secretaria Executiva (SEXEC);

III – ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO:

- a) Assessoria Jurídica (ASJUR);
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional (ADINS);
- c) Assessoria de Estágio (AEST);
- d) Assessoria de Relacionamento Institucional (ARINS);
- e) Assessoria de Planejamento e Controle (ASPLAC);
- f) Assessoria de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão (ARC);
- g) Assessoria de Projetos (ASPRO);
- h) Assessoria dos Tribunais Superiores (ASTS);
- i) Assessoria de Comunicação (ASCOM);

IV – ÓRGÃOS AUXILIARES:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (OGDP);
- b) Controladoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CGDP);
- c) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (ESDP);

c.1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital (CDC):

a.1. Gerência do Psicossocial (GEPSSICO);

a.2. Assessores de Defensores (ASDEF);

b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior (CDI):

b.1. SubCoordenadorias do Interior (SUBCDI);

b.2. Assessores de Defensores (ASDEF);

VI – ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTIN):

a.1. Gerência de Infra;

a.2. Gerência de Desenvolvimento;

a.3. Gerência de Suporte;

a.4. Gerência de Projetos;

b) Coordenadoria Administrativa Financeira (COAFI):

b.1. Gerência Financeira (GEFIN);

b.2. Gerência do Núcleo de Patrimônio (GEPAT);

b.3. Gerência de Contratos e Convênios (GECO);

c) Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia (COAE):

d) Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP):

d.1. Gerência de Terceirizados (GETER);

d.2. Gerência de Bolsas de Estágio (GEBE);

d.3. Gerência de Assistência (GEAS);

d.4. Gerência Jurídica (GEJUR);

VII – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:

a) Defensorias Públicas do Estado;

b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:

b.1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;

b.2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;

b.3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;

VIII – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

a) Defensores Públicos do Estado.

§ 1.º Os defensores públicos em estágio probatório podem ocupar cargos de provimento em comissão, desde que sejam compatíveis e cumuláveis com a atividade-fim.” (NR)



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Art. 2.º São privativos de Defensor Público os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretário-Executivo, Corregedor-Geral, Auxiliar da Corregedoria, Diretor da Escola Superior, Assessor de Relacionamento Institucional, Assessor de Planejamento, Assessor de Estágio, Assessor de Desenvolvimento Institucional, Assessor de Projetos, Assessor Jurídico, Assessor de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão, Coordenador das Defensorias da Capital, Coordenador das Defensorias do Interior, Subcoordenadores do Interior, Assessor dos Tribunais Superiores, Supervisor de Núcleo e Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos.

Art. 3.º São de provimento em comissão não privativos de Defensor Público os cargos de Ouvidor-Geral, Controlador Interno, Assessor de Defensor, Assessor de Comunicação, Coordenador de Tecnologia da Informação, Coordenador Administrativo Financeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas, Coordenador de Arquitetura e Engenharia, Gerente Jurídico, Gerente de Projetos, Gerente de Infraestrutura, Gerente de Desenvolvimento de Sistemas, Gerente de Suporte Técnico, Gerente Financeiro, Gerente do Núcleo de Patrimônio, Gerente de Contratos e Convênios, Gerente de Terceirizados, Gerente do Psicossocial, Gerente de Bolsas de Estágio, Gerente de Assistência, Assistente de Perícia Técnica e Assistente Técnico.

Art. 4.º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Defensor Público Geral, salvo os cargos de Ouvidor-Geral e de Corregedor-Geral, nos termos da Lei Complementar n.º 91, de 20 de dezembro de 2010 e do art. 104, § 1.º, da Lei Complementar Nacional n.º 80, de janeiro de 1994.

Art. 5.º Ficam criados os cargos em comissão, conforme simbologias, quantidades e valores dispostos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6.º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior privativos e não privativos, integrantes da estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com suas denominações e quantidades, são os constantes desta Lei Complementar e de seu Anexo Único.

Art. 7.º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento serão fixadas por ato normativo do Defensor Público Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 8.º O exercício de cargo de provimento em comissão, quando exclusivo, enseja o pagamento ao titular de vencimento no patamar de 10% (dez por cento) do cargo em comissão ocupado.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Ceará, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. A revisão geral anual da remuneração dos cargos constantes no Anexo Único desta Lei Complementar far-se-á nos termos do art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará, na mesma data e índice dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 11. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de maio de 2023.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº306, DE 15 DE JUNHO DE 2023
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁQUADRO RESUMO
CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
DPGE-1	1	RS 7.142,09
DPGE-2	1	RS 6.784,99
DPEX	1	RS 6.784,99
CORG-1	1	RS 5.000,00
CORG-2	2	RS 3.571,05
DAPD-1	11	RS 5.000,00
DAPD-2	2	RS 3.571,05
DAPD-3	36	RS 1.964,08
TOTAL DE CARGOS	55	

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
OUVI	1	RS 6.000,00
CONT	1	RS 15.000,00
ASDP-1	50	RS 4.000,00
AADP-1	5	RS 12.000,00
AADP-2	12	RS 10.000,00
ATDP-1	2	RS 10.000,00
ATDP-2	3	RS 2.000,00
TOTAL DE CARGOS	74	

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
CARGOS PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Defensor Público Geral	DPGE-1	1	RS 7.142,09
Subdefensor Público Geral	DPGE-2	1	RS 6.784,99
Secretário Executivo	DPEX	1	RS 6.784,99
Corregedor-Geral	CORG-1	1	RS 5.000,00
Auxiliar da Corregedoria	CORG-2	2	RS 3.571,05
Assessoria com atuação nos Tribunais Superiores	DAPD-1	1	RS 5.000,00
Assessores	DAPD-1	7	RS 5.000,00
Coordenadores	DAPD-1	2	RS 5.000,00
Diretor da ESDP	DAPD-1	1	RS 5.000,00
Sub-Coordenadores	DAPD-2	2	RS 3.571,05
Supervisores de Núcleos	DAPD-3	35	RS 1.964,08
Supervisor do Centro de Estudos Jurídicos	DAPD-3	1	RS 1.964,08
TOTAL	55		

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO PRIVATIVOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Ouvidor Geral	OUVI	1	RS 6.000,00
Controlador Interno	COTL	1	RS 15.000,00
Assessores de Defensores	ASDP-1	50	RS 4.000,00
Coordenador de Tecnologia da Informação	AADP-1	1	RS 12.000,00
Coordenador Administrativo Financeiro	AADP-1	1	RS 12.000,00
Coordenador de Gestão de Pessoas	AADP-1	1	RS 12.000,00
Coordenador de Comunicação	AADP-1	1	RS 12.000,00
Coordenador de Arquitetura e Engenharia	AADP-1	1	RS 12.000,00
Gerente Jurídico	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Projetos	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Infraestrutura	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Desenvolvimento de Sistemas	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Suporte Técnico	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente Financeiro	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente do Núcleo de Patrimônio	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Contratos e Convênios	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Terceirizados	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente do Psicossocial	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Bolsas de Estágio	AADP-2	1	RS 10.000,00
Gerente de Assistência	AADP-2	1	RS 10.000,00
Assistentes de Perícia Técnica	ATDP-1	2	RS 10.000,00
Assistentes Técnicos	ATDP-2	3	RS 2.000,00
TOTAL	74		

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SS-1	1	DPGE-1	1
SS-2	1	DPGE-2	1
SS-2	1	DPEX	1
DNS-1	1	CORG-1	1
DNS-2	11	CORG-2	2
DNS-3	2	DAPD-1	11
DAS-1	26	DAPD-2	2
DAS-3	3	DAPD-3	36
-	0	OUVI	1
-	0	COTL	1
-	0	ASDP-1	50



SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
-	0	AADP-1	5
-	0	AADP-2	12
-	0	ATDP -1	2
-	0	ATDP-2	3
TOTAL	46	TOTAL	129

LEGENDA DOS SÍMBOLOS

ASDP	Assessor de Defensor Público
AADP	Assessor Administrativo da Defensoria Pública
ATDP	Assistente Técnico da Defensoria Pública
COTL	Controlador Interno
OUVI	Ouvidor-Geral
DADP	Direção e Assessoramento da Defensoria Pública
DPEX	Secretário Executivo
DPGE	Defensor Público Geral

*** **

DECRETO Nº35.513, 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) AO SERVIDOR QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, ao servidor relacionado abaixo, a partir da data indicada.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	A PARTIR DE
JARIO ANDRADE DE LIMA	DIRETOR DE CENTRO SOCIOEDUCATIVO I	30005236	01/09/2022

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) do servidor relacionado, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, em 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SPS

Roberto Bassan Peixoto

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

*** **

DECRETO Nº35.514, de 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) À SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a servidora relacionada abaixo, a partir da data indicada.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ANA EMILIA AMARO MAGALHÃES	DIRETORA DE CENTRO SOCIOEDUCATIVO II	30006453	03/10/2022

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) da servidora relacionada, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza em 15 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Sandro Camilo Carvalho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SPS

Roberto Bassan Peixoto

SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

*** **

DECRETO Nº35.515, de 15 de junho de 2023.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) A SERVIDORA QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, a servidora relacionada abaixo, com início na data indicada.

